

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 418, DE 2009

Acrescente-se o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único, para § 1º, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Autores: Deputada ANDREIA ZITO e outros

Relator: Deputado DR. GRILO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cuja primeira signatária é a Deputada ANDREIA ZITO, tem por objetivo acrescentar § 2º no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, passando o atual parágrafo único para § 1º, de modo a conceder o abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade depois de haver cumprido as exigências para aposentadoria voluntária, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

De acordo com sua primeira signatária, o objetivo da presente proposta é tratar com justiça os servidores que adquirem condições para se aposentar nos termos da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, mas não o fazem, passando a aplicar a eles o abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, a exemplo de outros servidores em condição de aposentadoria com proventos integrais, amparados em regras distintas.

É o relatório.

9C2AEAE900

9C2AEAE900

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em apreço, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda à Constituição em exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta em epígrafe atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário corrigir a ementa da proposição, assim como acrescentar a expressão (NR) ao artigo constitucional alterado, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Tais alterações, todavia, deverão ser feitas pela Comissão Especial a ser criada para apreciar o mérito da proposta.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 418, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado DR. GRILO
Relator